

MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

Secretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo Especial de Fiscalização Móvel



Erradicação do Trabalho Escravo

Relatório de Operação

Fazenda Rio Claro

Empregador: [REDACTED]



"Alojamento" de máquinas

"Alojamento" de trabalhadores



JATAÍ-GO

Período: 16 de outubro a 06 de novembro de 2012

Op. 124/2012

I - GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL (Grupo Móvel)

“O trabalho escravo não se apresenta, ele se esconde; somente existe na medida em que não há foco sobre ele. Todas as pessoas têm conhecimento sobre o trabalho forçado, mas ele não pode aparecer no dia a dia. Então, ele tem de se esconder sob outras formas” (Ruth Vilela)¹.

1. COORDENAÇÃO:

- Coordenador: [REDACTED]
- Subcoordenadora: [REDACTED]

2. MINISTÉRIO DO TRABALHO

- [REDACTED], AFT;
- [REDACTED], AFT;
- [REDACTED], AAdm².

3. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

- [REDACTED], Procurador do Trabalho³.

4. POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL (PMA)

- [REDACTED], 2º sargento;
- [REDACTED], 3º sargento.

II - DENÚNCIA

Não houve.

A operação foi desencadeada em virtude de flagrante constatação do trabalho análogo à escravidão, ocorrida quando, em operação conjunta realizada em indústrias cerâmicas do Município de Jataí-GO, pela Polícia Militar Ambiental e pela Auditoria do Trabalho, os trabalhadores foram encontrados em situação degradante.

III - IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR E CORRELATOS

a) NOME DA PROPRIEDADE:

Fazenda Rio Claro, Gleba 1.

¹ VILELA, Ruth, in, TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL. *Depoimento de Walter Barelli e Ruth Vilela*. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v14n38/v14n38a02.pdf>, acesso em 04/12/2012.

² Participou da segunda fase da operação (pagamentos de verbas rescisórias e entrega de seguro-desemprego).

³ Não participou das inspeções *in loco*, permanecendo à disposição para as ações judiciais.

b) PROPRIETÁRIO DA FAZENDA:

[REDACTED] (“ARRENDADOR”)⁴;

CPF: [REDACTED];

RG: [REDACTED]

Endereço [REDACTED]

c) RAZÃO SOCIAL:

[REDACTED] (ARRENDATÁRIO⁵).

CPF:

[REDACTED]

Identificação civil (RG):

[REDACTED]

CNAE:

01.16-4/99.

Endereços do empregador:

[REDACTED]

d) SÓCIO DE FATO DO ARRENDATÁRIO⁶

[REDACTED]

CPF:

[REDACTED]

Identificação civil (RG):

[REDACTED]

Endereço:

[REDACTED]

e) LOCALIZAÇÃO DA FAZENDA:

Município de Jataí-GO, Gleba 1, Fazenda Rio Claro, Pontal do Ribeiro Ariranha com o Rio Claro⁷, coordenadas S 17°56'48.86", W 51°44'25.46", fotos (Google) 1, 2 e 3, .

⁴ Cópia de contrato anexa (de contrato particular de arrendamento de imóvel rural para fins agrícolas).

⁵ Cópia de contrato anexa (de contrato particular de arrendamento de imóvel rural para fins agrícolas).

⁶ Termos de declarações, cópias anexas.

⁷ Cópia de contrato anexa (de contrato particular de arrendamento de imóvel rural para fins agrícolas).



Foto 01 (Google)	
LOCAL	COORDENADAS - ROTA
 Ponto 1	S 17°55'16.02", W 51°44'35.56"
 Ponto 2	S 17°54'59.12", W 51°45'28.05"
 Ponto 3	S 17°55'52.11", W 51°44'58.71"
 Ponto 4 - Tapera	S 17°56'50.98", W 51°44'38.46"
 Sede Gleba 1	S 17°56'48.86", W 51°44'25.46"



Foto 2 (Google)

COORDENADAS - ROTA	
LOCAL	
↓ Ponto 1	S 17°55'16.02", W 51°44'35.56"
↓ Ponto 2	S 17°54'59.12", W 51°45'28.05"
↓ Ponto 3	S 17°55'52.11", W 51°44'58.71"

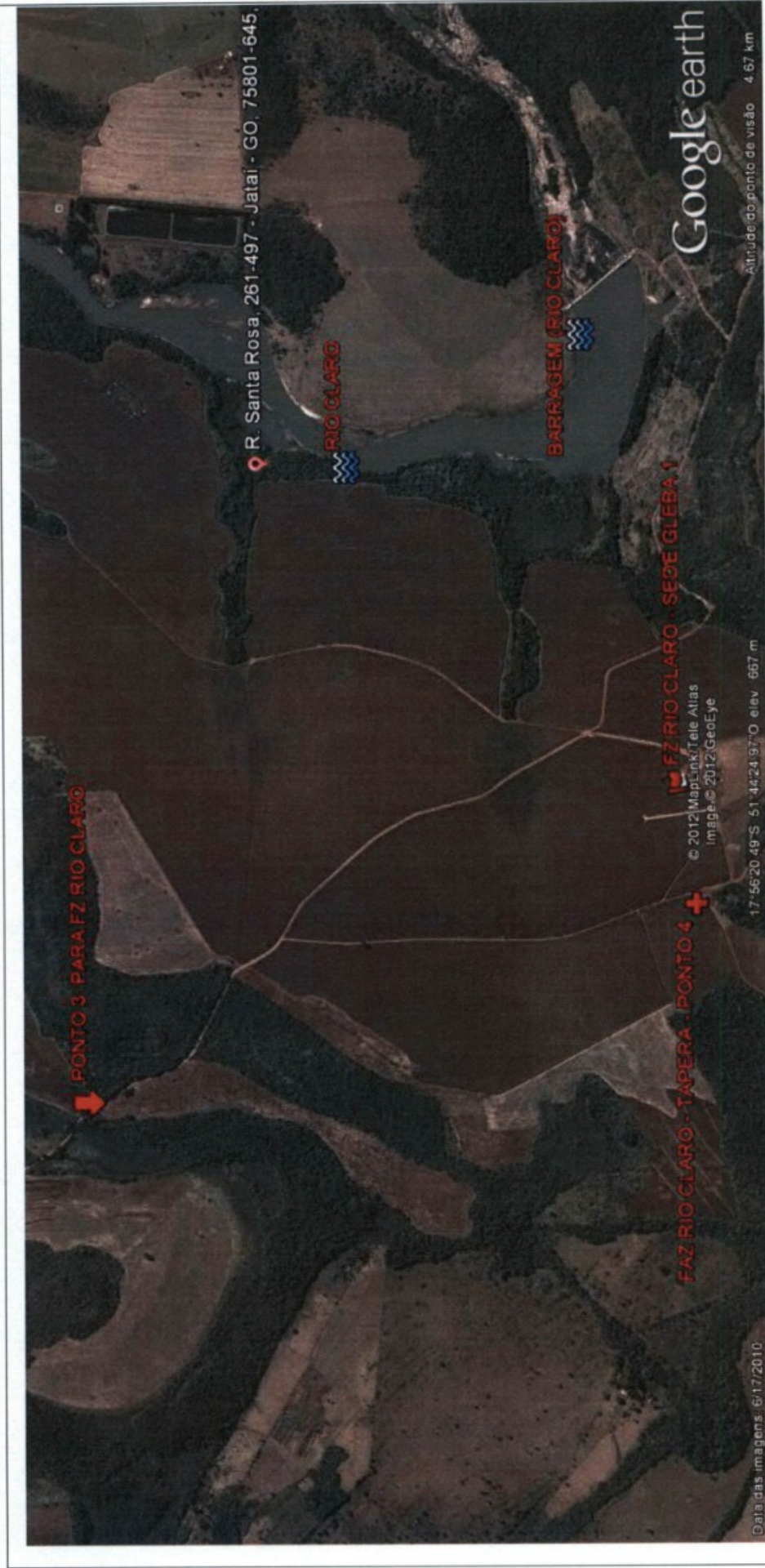


Foto 3 (Google)

COORDENADAS	
LOCAL	
 Ponto 3	S 17°55'52.11", W 51°44'58.71" Foto 2 (Google)
 Ponto 4 - Tapera	S 17°56'50.98", W 51°44'38.46"
 Sede Gleba 1	S 17°56'48.86", W 51°44'25.46"

IV - OPERAÇÃO (resumo)

FATOS	VALOR/QUANT.
Empregados alcançados	27
Empregados registrados sob ação fiscal	17
Empregados Libertados	16
Valor bruto dos direitos rescisórios	51.900,00
Valor líquido recebido	35.631,50
Autos de infração lavrados	16
CTPS anotadas	17
Menores afastados	06

V - A PROPRIEDADE E SUA ATIVIDADE ECONÔMICA

A propriedade pode ser considerada de médio porte para os padrões de sua região e é explorada em prol das atividades de agricultura e agropecuária.

VI - DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO ENCONTRADA

a) Resumo

Em meio ao agradável clima da tarde do dia 16 de outubro de 2012, tornado assim por uma chuva fina que durou, intermitentemente, por cerca de duas horas, e após vistorias iniciais numa indústria cerâmica da cidade de Jataí-GO, o Grupo Móvel saiu desta cidade trafegando pela BR 364, passando o Rio Claro, chegou ao início de uma estrada vicinal⁸, distante cerca de um quilômetro antes da bifurcação da GO 184 com a BR 364. Deste ponto, rumando à jusante da margem direita do Rio Claro, seguiu para a confluência deste rio com o Ribeirão Ariranha, encontrando a região conhecida como Pontal do Ariranha-Rio Claro. Região de solo muito fértil e clima também agradável, propício a várias espécies de lavoura, como se podia deduzir pela composição do solo, o qual contém, a olhos vistos, boa parcela de argila temperando a areia do cerrado.

A fertilidade também se deixava ver nos restos da vegetação que ali, em geral, se contrasta com os pequenos arbustos do cerrado. Pelo que sobrou da voracidade do secular desmatamento, era possível ver que naquele local pode ter existido um pequeno naco de floresta que crescera se alimentando do clima, da água do pontal e da fertilidade do solo; e, certamente protegida e alimentada pela pequena floresta do pontal, houvera ali variedade de fauna, cujos representantes ainda remanescem por aqueles rincões.

Ora, com tais características que em nosso deslocamento admirávamos, já sabíamos o quanto aqueles solos eram cobiçados por agronegociantes ávidos por fazê-los produzir riquezas, nem sempre por meio de relações laborais justas. Por isso seguíamos nossa viagem já advertidos de que por ali poderia haver exploração injusta de mão-de-obra, dada as características das relações laborais que secularmente se praticam naquela região goiana. De mais a mais, a PMA já nos havia informado que não era incomum, durante suas inspeções, encontrarem explorações injustas de trabalhadores, e que havia informes sobre isso, precisamente naquela região.

Assim, depois de deslocarmos por alguns minutos por aquela estrada vicinal, antes de chegarmos à confluência do Ribeirão Ariranha com o Rio Claro, num terreno que se inclina com certa suavidade para a margem direita do Rio Claro, onde existe uma represa utilizada por uma usina de energia elétrica (foto Google 4), encontramos um grupo de trabalhadores numa tapera que

⁸ Coordenadas S 17°54'59.12", W 51°45'28.05"

fora adaptada para abrigá-los, precisamente nas coordenadas S 17°56'50.98", W 51°44'38.46", foto Google 5 e fotos vídeo⁹ 1 e 2.



⁹ As fotos aqui utilizadas foram extraídas de um conjunto de filmes (vídeos, cópias anexas) efetuados durante a inspeção, que ora segue anexo. A extração das fotos foram feita utilizando programas que se disponibilizam gratuitamente na rede mundial de informática (internet), por isso sua qualidade (definição de imagem) não é boa.



Foto vídeo 1



Foto vídeo 2

A tapera foi ampliada por um pequeno galpão coberto por telhas que deixam passar água da chuva para dentro; com piso rústico, bastante sujo, cercado de lona suja e com plástico; este, mais sujeito a incêndio do que paredes de madeira ou de tijolos (foto vídeo 2).

Na ampliação de plástico e lona não havia instalações sanitárias, bebedouro (nem filtro), camas e nem armários. Os trabalhadores improvisaram camas com restos de madeira e papelão. Não recebiam roupa de cama e nem todos recebiam colchões. Todas as roupas de cama estavam sujas e com muito mal cheiro. Seis trabalhadores não receberam colchão (levaram restos de colchões velhos e rasgados de suas casas). Os que receberam colchões, os receberam também muito velhos, sem condições saudáveis para o uso, uma vez que já estavam “chapados” (muito finos), além de estarem sujos e com muito mal cheiro (fotos vídeo 3 a 8).

Onde os trabalhadores dormiam havia fios energizados sem a proteção de conduítes.



Foto vídeo 03



Foto vídeo 04

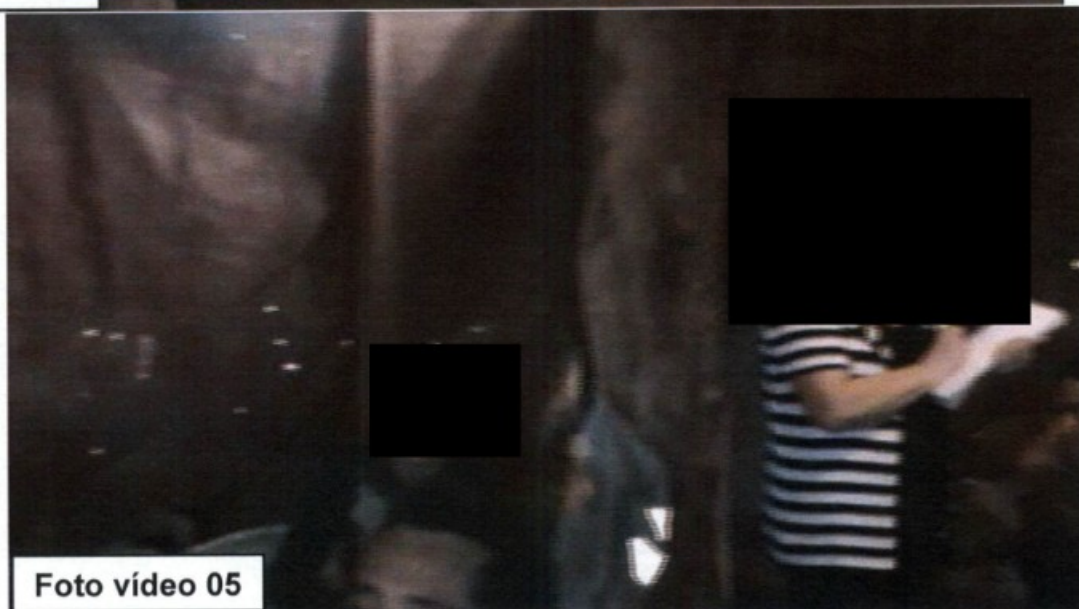


Foto vídeo 05



Foto vídeo 06

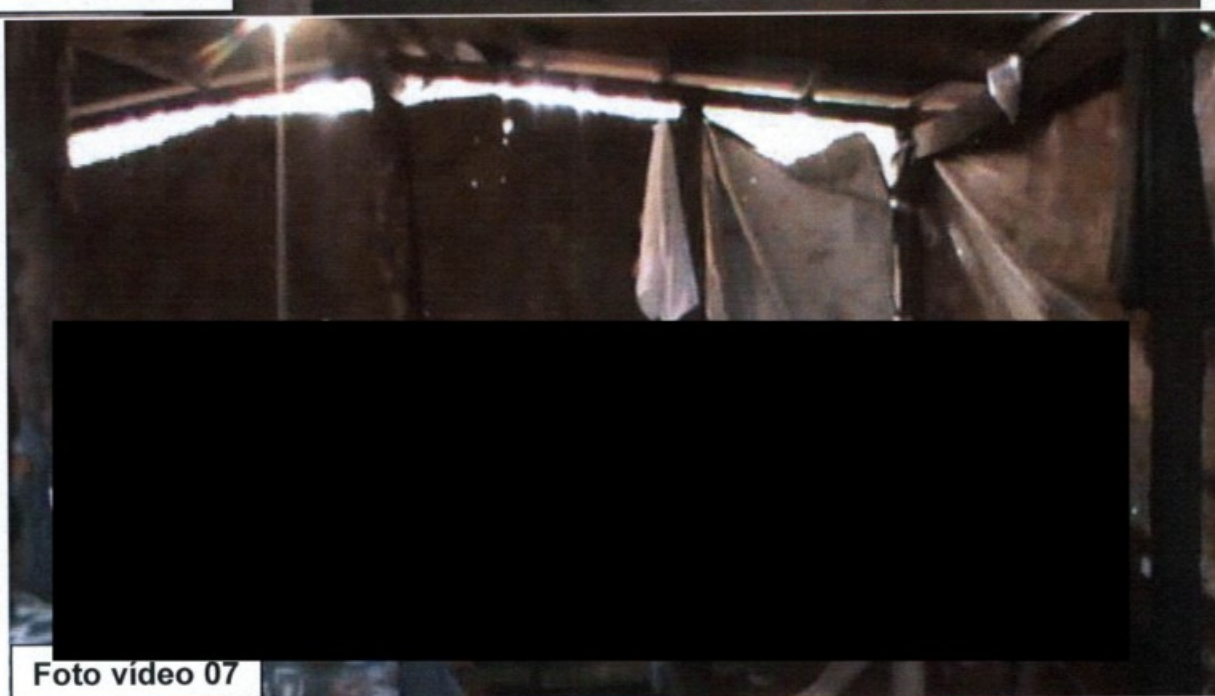


Foto vídeo 07

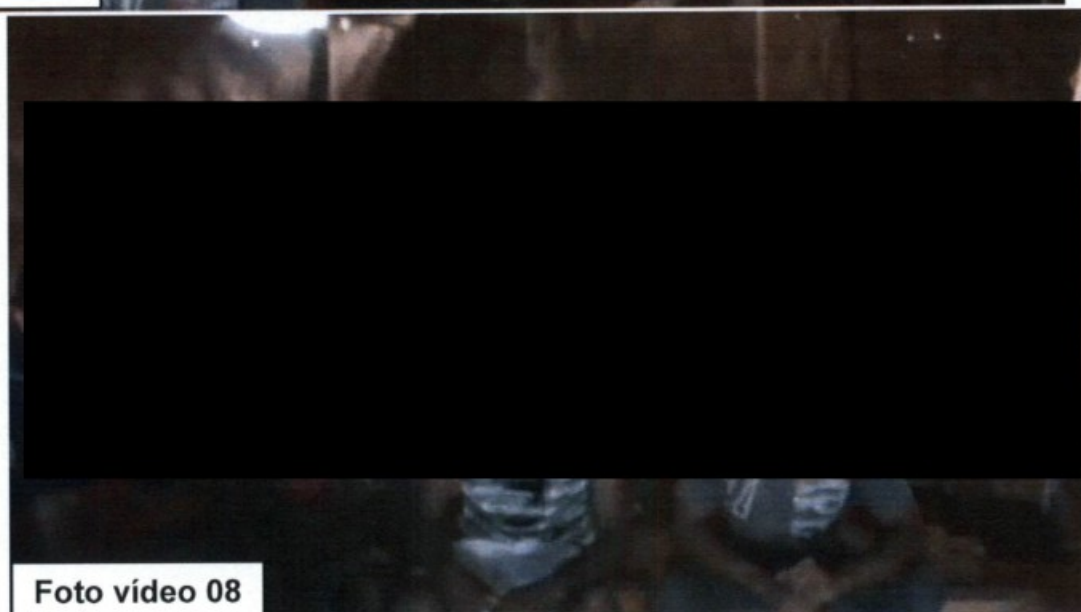


Foto vídeo 08

A parte de alvenaria do local onde os trabalhadores estavam abrigados, não era melhor do que a parte feita de lona e plástico. Nela as camas eram velhas e sujas, o telhado permitia o vazamento de água (goteiras), as roupas de camas e os colchões eram idênticos ao que aqui já foi descrito. Nesta parte havia um banheiro com um chuveiro e um vaso sanitário, porém tudo muito sujo e fétido (muito mau cheiro). Além disso, fios energizados estavam à mostra e ao alcance de partes do corpo, sem conduítes e não eram fornecidos armários para guardar os pertences pessoais. As refeições eram simplórias (arroz, feijão, um pouco de carne; e, às vezes, macarrão ou batata inglesa, ou alguma “verdurinha”, na linguagem dos trabalhadores (tomate, repolho). A cozinha era improvisada ao lado do local onde os trabalhadores dormiam (fotos vídeo 09 a 18), e não havia armários para proteger os gêneros alimentícios, de modo que ficavam expostos aos insetos, principalmente moscas e baratas, a ratos e outras espécies de animais.

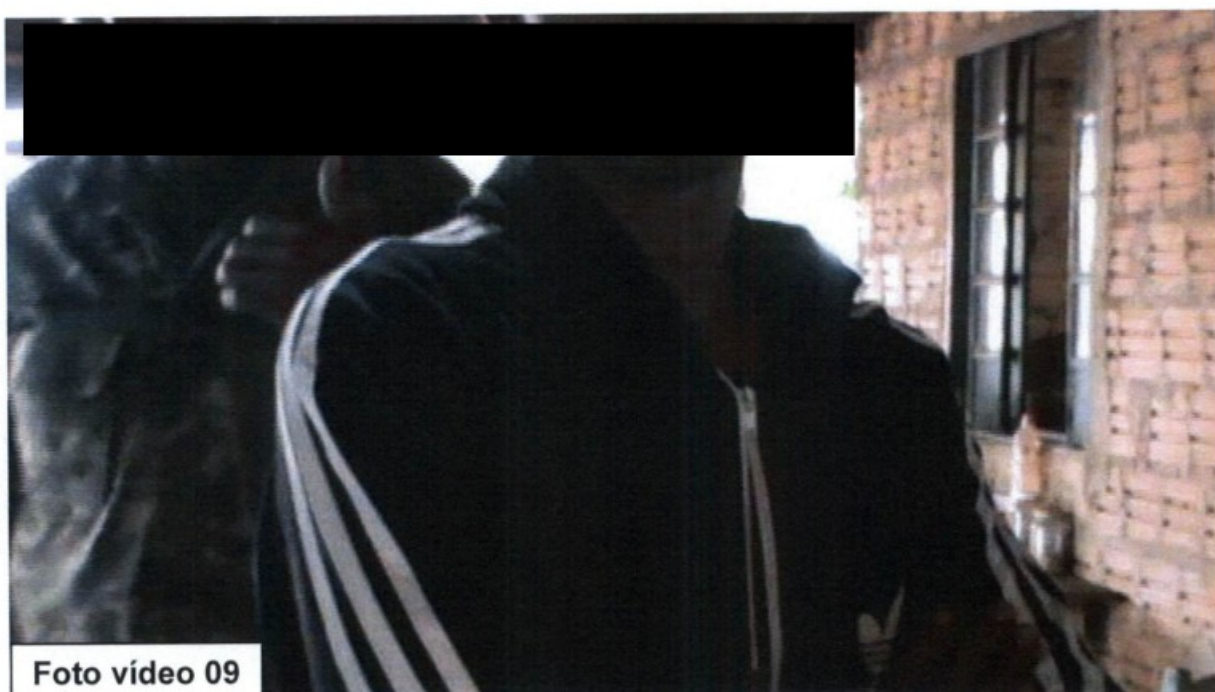


Foto vídeo 09



Foto vídeo 10



Foto vídeo 15

Banheiro com peças estragadas
(com “gambiarra”), aparelho
sanitário sujo (local fétido).



Foto vídeo 14



Foto vídeo 16



Foto vídeo 17

Cozinha improvisada ao lado do local onde os trabalhadores dormiam.



Foto vídeo 18

Todos os trabalhadores entrevistados, dezessete ao todo, estavam trabalhando sem registro em livro, ficha ou em sistema eletrônico, bem como sem anotação em CTPS, numa colheita de cabaça destina à indústria de cuias para chimarrão (foto vídeo 19).



Foto vídeo 19

Além das infrações acima descritas, a Auditoria do Trabalho constatou que aos trabalhadores não eram fornecidos, quando estavam no eito (frente de trabalho), material para primeiros socorros, equipamento de proteção individual, aparelhos sanitários, abrigos para o caso de intempéries, locais adequados para refeições.

Com tais omissões, obviamente, os trabalhadores ficavam expostos a maiores quantidades de riscos. E além dos maiores riscos, ainda eram submetidos às situações indignas de serem obrigados a se molharem em caso de chuvas – até mesmo durante as refeições – de terem que se sentar no chão para se alimentarem e de terem que reprimir suas necessidades fisiológicas.

Para agravar a situação dos trabalhadores em relação à falta de sanitários nas frentes de trabalho, o local da lavoura é bastante desmatado. Ressalte-se que pelas normas de higiene e saúde, ninguém pode ser obrigado a satisfazer suas necessidades fisiológicas em matos, cerrados, roça ou outros locais semelhantes, principalmente quando está em pleno cumprimento de contrato laboral e à vista de curiosos.

Agravando a situação danosa à dignidade, saúde e segurança dos trabalhadores, constatou-se também que o empregador não promoveu avaliação dos riscos aos quais seus empregados estavam sujeitos e nem os exames médicos admissionais. Por fim, como consequência da informalidade, a verba destinada ao FGTS não era depositada e nem havia controle de jornadas de trabalho.

Antes de chegar à referida tapera, passamos pela sede daquela gleba¹⁰, composta por uma moradia de caseiro, foto vídeo 20, moradia de trabalhadores solteiros, foto vídeo 21, e galpão (“alojamento”) de máquinas, foto vídeo 22.



Foto vídeo 20

¹⁰ Gleba 1, Fazenda Rio Claro.



b) Descumprimento das normas que visam garantir a dignidade do trabalhador

Em suma:

- Aos trabalhadores não foram construídos locais para refeição, levando-os a se alimentarem sentados sobre "bancos" improvisados, sobre tocos ou restos de arbustos, ou, simplesmente, sobre a relva e sobre o chão.
- Eram "alojados" improvisadamente numa tapera insalubre, acrescida por um pequeno galpão coberto de telhas, porém envolto em lona e plástico.
- Não lhes eram fornecidos equipamentos de proteção individual (EPI) – calçados de proteção, chapéus, luvas, proteção respiratória (máscaras), perneiras.
- Não obstante o risco da atividade que desempenhavam, também não se lhes forneciam materiais necessários à prestação de primeiros socorros para atendê-los em situações de

emergência ou de urgência, como as que surgem nos casos de queimaduras, picadas de animais peçonhentos, acidentes de trabalho, ou, ainda, nas ocorrências de moléstias súbitas.

- A alimentação lhes era preparada em local inadequado, ao lado do local onde dormiam, desprovida de lavatórios higienizados e armários para proteger os alimentos, além de não ser dotada de cesto para coleta de lixo.

- Onde dormiam havia fios energizados sem a proteção de conduítes e ao alcance de partes de seus corpos (cabeça, mãos).

- Não foram promovidas realizações de exames médicos admissionais aos empregados, apesar de estarem sujeitos a doenças profissionais em razão das atividades desenvolvidas; nem tampouco o empregador verificou a validade de vacinas antitetânicas e contra febre amarela.

- O empregador não determinou a realização da avaliação de riscos aos quais os trabalhadores se sujeitavam na execução de suas atividades laborais.

- Eram servidas refeições inadequadas para reporem as calorias exigidas de quem exerce as atividades que os trabalhadores desempenhavam. A alimentação servida aos trabalhadores deve atender às prescrições do PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador).

- Não havia controle de jornada, nem depósito de FGTS e nem pagamento da contribuição ao INSS. A omissão ao pagamento do INSS, principalmente com CTPS (carteira de trabalho) não anotada, impede o exercício do direito à aposentadoria.

- Não lhes foram fornecidos abrigos contra intempéries e nem instalações sanitárias nos citos.

- Os trabalhadores não estavam registrados.

- Não se lhes forneceram camas compatíveis com a saúde e a dignidade humanas, e nem tampouco roupas de camas.

c) Descumprimento das normas que visam proteger as relações trabalhistas

- Os contratos dos trabalhadores eram desprovidos das formalidades exigidas por lei.

Sem tais formalidades, além da sonegação de direitos anteriormente descrita, constatamos que o empregador não enviava informações ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED. A omissão desta obrigação impede o trabalhador de conseguir uma prova importante na contagem do tempo de serviço para a aposentadoria junto ao INSS.

- Não havia junto aos postos de trabalho nenhuma documentação referente aos vínculos laborais dos obreiros, de forma que os trabalhos da Inspeção do Trabalho foram embaraçados por alguns dias por força desta omissão.

d) Outros fatos conexos ao Direito do Trabalho

- O meio ambiente do trabalho ao qual os trabalhadores eram submetidos (falta de locais para refeição, "abrigo" noturno numa tapera improvisada para alojamento – alojamento precário – e em condições insalubres, não fornecimento de equipamento de proteção individual e de materiais para primeiros socorros, alimentação precária e água impura e suja) juntamente com o rol de infrações descritos neste relatório afronta a Constituição Federal Brasileira; especialmente o artigo 5º, inciso III.

- Transmutação de contratos laborais em contratos civis, de forma que os trabalhadores acreditassem que não eram empregados, mas sim autônomos diaristas sem direitos previstos na CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), impedindo que buscassem a proteção jurídica que lhes faculta a legislação trabalhista. Tal conduta pode configurar fraude ou estelionato, além de poder ser tipificada no artigo 203 do Código Penal.

- Supressão da contribuição social previdenciária, mediante a informalidade dos contratos de trabalho.
- Omissão de nome de segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços na Carteira de Trabalho e Previdência Social e na documentação correlata (Art. 297, §§ 3º e 4º do Código Penal).
- Indício de ocorrência da prática de "caixa dois", uma vez que toda a despesa realizada com os trabalhadores não era reconhecida contabilmente pelo empregador, em razão da informalidade dos contratos de trabalho.

VII - CARACTERIZAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Entrevistando os trabalhadores e o arrendatário¹¹, constatamos que os obreiros foram contratados para pessoalmente prestarem serviços de colheita de cabaça, sob a condição de receberem salários por diária.

A execução dos trabalhos era dirigida pelo arrendatário e seu sócio de fato¹². Todavia, além de dirigirem a colheita pessoalmente, ainda se serviam dos serviços de [REDACTED], morador antigo da região, e conhecido (amigo) do empregador-arrendatário. [REDACTED] se valia da liderança que este trabalhador ([REDACTED]) tinha sobre outros trabalhadores da região. Desse modo, [REDACTED] ajudava [REDACTED] na arregimentação dos trabalhadores rurais e também no gerenciamento destes na execução das atividades laborais.

Conforme a legislação pátria, sem dúvida os trabalhadores encontrados pela Auditoria do Trabalho nesta operação poderiam ser empregados de [REDACTED] uma vez que há uma nítida cadeia de comando na fazenda, expressa dessa forma: proprietário da fazenda ("arrendador") => arrendatários ([REDACTED] e seu irmão [REDACTED]¹³, juntamente com seu sócio de fato, [REDACTED]) => trabalhadores. Entretanto, não obstante esta possibilidade, o arrendatário [REDACTED] assumiu sozinho, perante a Auditoria do Trabalho, a total responsabilidade pelos vínculos empregatícios.

Inobstante o fato de ter [REDACTED] (ARRENDATÁRIO) assumido a responsabilidade pelos vínculos empregatícios, ressalte-se que a conclusão da Auditoria do Trabalho sobre tal responsabilidade (que poderia ser também do fazendeiro) se baseia nos fatos constatados, e também na legislação pátria e na Doutrina, que, resumidamente, dizem:

"Art. 2º Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.

Art. 3º - Considera-se empregador rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.

§ 1º Inclui-se na atividade econômica, referida no "caput" deste artigo, a exploração industrial em estabelecimento agrário não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego.

¹¹

¹²

¹³

Cópia de contrato de arrendamento anexa.

Art. 4º - Equipara-se ao empregador rural, a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem” (Lei Nº 5.889, de 8 de junho de 1973).

Conforme se extrai dos dispositivos acima, são cinco os requisitos para o conceito de empregado:

1. ser pessoa física;
2. não-eventualidade na prestação de serviços, ou seja, não é uma simples compra e venda em que o contrato se exaure com uma única prestação, no contrato de trabalho há uma espécie de contrato de trato sucessivo, de certa duração; há continuidade, há habitualidade na prestação dos serviços que na maioria das vezes é feita diariamente;
3. dependência ou subordinação, ou seja, o trabalhador empregado é dirigido por outrem, o empregador. Subordinação é o estado de sujeição;
4. pagamento de salário;
5. prestação pessoal de serviço.

O caso em comento cumpre os requisitos para os empregados.

Primeiro: os trabalhadores são pessoas físicas. Não havia ali grupos de pessoas associadas trabalhando como cooperativas ou empresas de fato. Tanto que cada um tinha tarefas e salários uniformes em toda a região. Não havia um grupo que negociava um valor total com o empregador. Só pessoas físicas eram contratadas, conforme se lê nos depoimentos anexos e se ouviu nas declarações dos trabalhadores durante as entrevistas.

Segundo: o trabalho realizado não era eventual; era sazonal (colheita). À medida que concluísse a colheita, já começaria o preparo da terra para a nova lavoura: isto é, outro período de safra começaria, dando **continuidade** à atividade econômica do empregador. O legislador foi explícito ao dizer trabalho “não eventual”. Ora, disse assim para que não restasse dúvida de que não sendo trabalho estritamente eventual estaria cumprido o requisito. Ainda que se diga que após toda a colheita uma parte dos trabalhadores não seria necessária, não se pode dizer que o trabalho era eventual, pois exigia largo espaço de tempo; o que, em interpretação legal, *pro operario*, combinada com a continuidade evidenciada no trato sucessivo de tarefas deve ser o bastante para caracterizar a não eventualidade.

Terceiro: havia subordinação e extrema dependência. Toda a produção era controlada pelos arrendatários e seu sócio de fato; além do controle que o dono da fazenda exercia sobre os que as exploravam por meio do contrato de arrendamento, evidentemente.

Também caracterizada está a subordinação técnica que ainda se somava à determinação pelo sócio de fato dos arrendatários, e, também por estes, de como o serviço deveria ser feito, pois todos estes (arrendatário, sócio de fato) checavam a qualidade da produção. Adicione-se à subordinação técnica, a subordinação jurídica; porque, conforme declarações dos trabalhadores prestadas durante as entrevistas, o arrendatário Oscar e seu sócio de fato usavam o poder diretivo para lhes emitir ordens.

Se não bastasse a subordinação jurídica, encontramos uma extrema dependência que já seria bastante para caracterizar a relação de emprego injusta. Os trabalhadores dependiam de tudo do empregador; desde a comida que comiam no local de trabalho, passando pelo dinheiro que recebiam semanalmente, até pelo transporte que os levava à fazenda e de lá os trazia à cidade.

Quarto: os trabalhadores recebiam como salário R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia.

Quinto: a prestação do serviço era pessoal. Apesar de não haver controle de ponto nos locais de trabalho, não se pode pensar que o trabalhador chamaria outro para lhe substituir.

Presentes também os requisitos que caracterizam empregadores.

Com efeito, este conjunto de fatos jurídicos caracteriza uma autêntica relação empregatícia.

VIII - AÇÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS EXECUTADAS

Analisando a situação encontrada, concluímos que não poderíamos permitir que os trabalhadores permanecessem na Fazenda Rio Claro, Gleba 1, em razão de estarem sob risco de enfermidades e de acidentes ocupacionais – sendo que para o caso de acidentes com animais peçonhentos, nem material para primeiros socorros eles tinham. Além disso, comprovadas estavam várias espécies de agressões aos direitos humanos dos trabalhadores; direitos humanos laborais.

Assim, com base em vários dispositivos constitucionais, bem como no artigo 2º-C da Lei 7.998/1990, determinamos a retirada dos trabalhadores daquele local para resguardar-lhes os direitos fundamentais que lhes eram negados naquela relação de emprego que também contrariava alguns tipos penais¹⁴, e, com fulcro no artigo 483 da Consolidação das Leis do Trabalho¹⁵, propusemos ao empregador a rescisão dos contratos com as conseqüentes quitações de todas as verbas rescisórias, após o registro de todos os trabalhadores¹⁶. Ante nossa proposta, o Sr. [REDACTED] imediatamente a aceitou e promoveu a formalização dos contratos de trabalho (cópias de formulário de CAGED anexas), seguida das rescisões, do pagamento de verbas rescisórias (cópias de termos de rescisão anexas), e, de nossa parte, da emissão da guia do seguro-

¹⁴ Artigos 149 e 297, §§ 3º e 4º do Código Penal

¹⁵ “Art. 483. O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrário aos bons costumes, ou alheios ao contrato;
c) correr perigo manifesto de mal considerável;
d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;”

¹⁶ FUNDAMENTOS DOUTRINÁRIOS PARA RESCISÃO INDIRETA: De acordo com doutrinadores, o trabalho sob condições perigosas – perigo manifesto de mal considerável – enseja rescisão indireta com base no artigo 483, c, da CLT. Hugo Gueiros Bernardes, abordando maus-tratos, sustenta que este preceito do artigo 483 consolidado “está estritamente ligado ao cumprimento de normas e recomendações de higiene e segurança nos locais de trabalho. Se exposto a risco evidente para a sua saúde ou incolumidade física e até mesmo mental ou psíquica, o empregado pode pedir a rescisão indenizada do contrato”.

Hugo Gueiros Bernardes ainda segue afirmando que: “Comprovada pelo empregado a situação de perigo manifesto de mal considerável, não importa que tal situação esteja ausente das normas e recomendações oficiais, pois o empregador tem o dever de vigilância e responde por culpa *in vigilando*. O perigo manifesto é o risco evidente que se revela ao observador atento, o mal considerável é o resultado previsível da exposição ao referido risco e que pode afetar a integridade física, mental ou psíquica do trabalhador de modo a tornar imprescindível e inadiável a adoção de medidas de proteção ou prevenção”.

Dessa forma, o pressuposto essencial tipificado na justa causa em tela é a preventividade.

Dorval de Lacerda ressalta esse aspecto, dizendo: “O dispositivo da alínea c, em exame, tem caráter preventivo. Não visa aos fatos consumados, que se regerão pela lei de acidentes. Na verdade, correr perigo significa iminência do evento, mas não a sua consumação”. Já José Martins Catharino esclarece a norma em comentário dizendo que “Não é necessário que o ‘perigo manifesto’ produza dano à pessoa do empregado, e sim, apenas, que possa causar ‘mal considerável’”.

Pode-se, neste particular, emprestar do Direito Penal o conceito de maus-tratos na lição de Nelson Hungria comentando as normas do art. 136 do Código Penal: “O crime de maus-tratos, segundo o dito artigo, é o fato de quem, dolosamente, expõe a perigo a vida ou saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância (...) quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina. A especial relação intercedente entre os sujeitos ativo e passivo pode ser de direito público ou administrativo”.

desemprego aos trabalhadores que faziam jus ao mesmo¹⁷ (cópias de guias de seguro-desemprego anexas).

Por fim, como ação pedagógica caracterizada pela não exaustão das possibilidades de autuações, lavraram-se aos autos de infração do rol abaixo (seguem cópias anexas):

Empregador: OSCAR ANTÔNIO ROSSATO				
CPF 208.997.420-68				
Nº do AI	CIF	Ementa	Descrição	Capitulação
02506469-0	████████	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
02506471-1	████████	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
02506468-1	████████	000057-4	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.	Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
02506468-1	████████	000057-4	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.	Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
02506470-3	████████	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
02506472-0	████████	001147-9	Pagar salários diferentes a empregados que prestam trabalho de igual valor, com idêntica função, na mesma localidade, com distinção de sexo, nacionalidade ou idade.	Art. 461, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
02506467-3	████████	131002-0	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir qu.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
02506048-1	████████	31023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação

¹⁷ ██████████ permaneceu com o vínculo de emprego (permaneceu empregado).

Empregador: [REDACTED]				
CPF [REDACTED]				
				da Portaria nº 86/2005.
02506034-1	[REDACTED]	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
02506044-9	[REDACTED]	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
02506462-2	[REDACTED]	131372-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
02506463-1	[REDACTED]	131373-8	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
02506464-9	[REDACTED]	131374-6	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
02506465-7	[REDACTED]	131383-5	Manter local para preparo de refeições com ligação direta com os alojamentos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.6.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
02506046-5	[REDACTED]	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
02506466-5	[REDACTED]	131472-6	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

Durante a operação, em virtude da compreensão do arrendatário [REDACTED] não foi necessário o ajuizamento de ações.

IX - CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A) VIOLÊNCIA

Não se registrou violência física, típica, no presente caso.

A violência, neste caso, foi perpetrada contra a dignidade da pessoa humana. Sob esta ótica houve muita violência, consubstanciada pelas péssimas e repugnantes condições de trabalho a que foram submetidos os trabalhadores. Não obstante as situações de violência contra a pessoa humana dos trabalhadores estarem descritas neste relatório, nos locais apropriados, por ser oportuno, destacaremos a seguir, além do que já foi descrito neste documento, mais alguns exemplos desta violência agressora dos direitos humanos que também agredem, e de forma acintosa, competência da União, princípios fundamentais, direitos individuais, princípios gerais da atividade econômica, normas da política agrícola e fundiária e disposições para a construção de uma boa ordem social. Tudo isso garantido por nossa Constituição, que veio a lume com a vocação de ser cidadã:

- Admitir empregado que não possua CTPS;
- Não promover nenhuma gestão de segurança, saúde e meio ambiente no trabalho rural;
- Deixar a vida dos trabalhadores em situação de perigo;
- Obtenção de vantagens ilícitas dos trabalhadores que, ingenuamente e por boa-fé, acreditavam estar em situação regular e recebendo todos os seus direitos;
- Deixar de recolher contribuições sindicais;
- Enfim, manter, em geral, empregados trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.

As fotos e os vídeos anexos a este relatório apresentam um pouco da degradação a que eram submetidos.

O conjunto de infrações descrito neste relatório fere dispositivos constitucionais como estes, além de outras normas da legislação própria:

- Artigo 1º, incisos II, III e IV: a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- Artigo 3º, inciso III: erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- Artigo 4º, inciso II: prevalência dos direitos humanos;
- Artigo 5º, incisos III, XV e XXIII: vedação de tratamento desumano ou degradante, liberdade de locomoção e função social da propriedade;
- Artigo 7º, incisos VIII, X, XII, XVII, XXII, XXIII e XXVIII: gratificação natalina, proteção constitucional dos salários contra retenção, salário-família, férias, obediências às normas de saúde e higiene, adicional de insalubridade e seguro contra acidentes;
- Artigo 21, XXIV: serviço de inspeção do trabalho;
- Artigo 170, inciso III - função social da propriedade como princípio garantidor da justiça social que a ordem econômica deve proporcionar com a valorização do trabalho humano e da iniciativa privada;
- Artigo 186, *caput* e incisos II e III: cumprimento da função social da propriedade rural pelo atendimento simultâneo da utilização adequada dos recursos naturais, da preservação do meio ambiente e da observância das disposições que regulam as relações de trabalho (negritei); e
- Artigo 193: o primado do trabalho como base para ordem social e o bem-estar e justiça sociais como objetivos.

Como se vê, a violência aos trabalhadores decorre de um conjunto de ações e omissões do empregador que fere os mais básicos direitos da pessoa humana, sendo muitos deles protegidos literalmente por lei pátria, e vários por convenções internacionais que o Brasil ratificou. Tudo isso coloca os trabalhadores em situação semelhante à escravidão, isto é, como já disse, e agora se reforça, eles são

Fiat justitia et ruat caelum

submetidos a violações de direitos sem poderem reagir, a não ser buscar e esperar a proteção das instituições públicas. Isso, inegavelmente, é viver como escravo. Nenhum de nós, cidadãos, aceitaríamos tais condições de trabalho e de vida, afora se estivéssemos fragilizados socialmente como eles. Desta forma, dependem totalmente do aparelho estatal para retomarem a cidadania, se é que a tiveram algum dia.

B) TRABALHO DEGRADANTE

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem” (Código Penal Brasileiro).

Pela redação desse dispositivo penal, o legislador reconhecera como escravidão, implicitamente, tão só aquela caracterizada pela propriedade do escravocrata sobre a pessoa do escravo; tudo o mais, para ele, seria somente uma exploração de mão-de-obra parecida (análoga) com a escravidão. Ora, sabe-se que a propriedade exercida sobre o trabalhador é somente um dos meios de suprimir sua liberdade para torná-lo escravo. É sem dúvida um meio muito cruel, mas continua sendo somente um dos meios. Sabe-se também que existem outros meios de supressão da liberdade bastante eficazes no tocante à escravização do trabalhador. Assim, todas as formas tipificadas pelo artigo em comento, cujas ocorrências suprimem a liberdade do trabalhador, combatem a escravidão propriamente dita, quer seja na forma permanente, quer seja na forma temporária, ainda que o legislador não se tenha expressado bem.

Examinando o *caput* do artigo 149, bem como seus parágrafos e incisos, nota-se que ele criminaliza somente duas formas de trabalho análogo à escravidão que são a jornada exaustiva e a condição degradante de trabalho. As demais são escravidões típicas, embora o legislador, seja por injustificado pudor, ou por ideologia, não o tenha dito.

De fato, qualquer trabalhador poderá ser submetido à jornada exaustiva sem ter sua liberdade suprimida. Neste caso estará trabalhando como um escravo, sem que o seja; estará, portanto, sendo sujeito a condição análoga à escravidão. O mesmo se diga das condições degradantes de trabalho.

Resta saber o que são jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho. Quanto às jornadas exaustivas – excetuadas as permissões legais devidamente regulamentadas¹⁸ – quando

¹⁸ “Art. 61 - Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal ou convencional, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.

§ 1º - O excesso, nos casos deste artigo, poderá ser exigido independentemente de acordo ou contrato coletivo e deverá ser comunicado, dentro de 10 (dez) dias, à autoridade competente em matéria de trabalho, ou, antes desse prazo, justificado no momento da fiscalização sem prejuízo dessa comunicação.

o trabalhador for submetido à prática de jornadas acima de dez horas diárias com certeza estará em regime de jornada exaustiva, posto que a legislação admite como regra a jornada de oito horas, com acréscimo de mais duas, como sendo, no atual “estado da arte”, o limite razoável de trabalho ao ser humano; entretanto, fazemos sérias ressalvas no que toca aos trabalhos insalubres, penosos e perigosos. Além do mais, há que se observar que algumas jornadas poderão ser exaustivas com menor quantidade de horas. Esse é o caso dos trabalhadores cujas jornadas normais não podem ultrapassar a quatro ou seis horas, conforme as particularidades de suas funções, ou aquelas cuja execução seja extenuante por natureza, dependendo da velocidade (cadência, ritmo, intensidade) de execução.

No que diz respeito a trabalho degradante, nota-se que o trabalhador não sofre coação externa por parte do empregador, diretamente¹⁹, para permanecer na situação que lhe seja desfavorável; contudo, premido por circunstâncias sócio-econômicas, ele se apresenta de tal forma fragilizado que facilita ao explorador submetê-lo a uma relação trabalhista degradante, isto é, labora em situações que o torna semelhante a escravo.

Degradante deriva do latim *gradu* que originou grau, donde vem graduar. “Graduar” acolhe o sentido de promover. Um militar pode ser mais ou menos graduado, conforme tenha mais ou menos promoções. Um acadêmico que se gradua num curso universitário está se promovendo. Interpretando *contrario sensu*, criou-se o termo degradante para significar degradação desonrante, rebaixamento. Assim, trabalho degradante é toda relação trabalhista que desconsidera os direitos inerentes à cidadania.

A degradância é contrária à promoção humana da pessoa; enquanto a promoção humana promove o trabalhador à categoria de cidadão, o trabalho degradante o degrada (despromove) a uma condição de não-cidadão, ou seja, o faz parecido com um escravo. Neste sentido, toda escravidão é degradante, mas nem toda degradação configura escravidão. Mas por ser degradante, em vez de deferir ao obreiro seus direitos humanos, os suprime na totalidade, ou lhes garante parcialmente. É nesta condição que o trabalhador se torna análogo a escravo. Nela o obreiro não é escravo, mas está submetido à situação semelhante.

A degradância fere os direitos humanos. Muitos desses direitos, inerentes às relações de trabalho, são garantidos pela Constituição Federal, pela Consolidação das Leis do Trabalho e por outras normas. A Consolidação das Leis do Trabalho remete o combate à degradância do trabalhador a dispositivos reguladores dos ambientes de trabalho, incluindo os itens relativos à segurança e à saúde dos obreiros. Esses dispositivos compõem as Normas Regulamentadoras, que, somadas urbanas e rurais, ultrapassam nos dias de hoje a três dezenas. Essas normas visam preservar a integridade física e psíquica dos obreiros, promovendo-os ao *status* de cidadãos. Quando o explorador da mão-de-obra não propicia aos trabalhadores os exames médicos exigidos pela legislação, quando não lhes fornece equipamentos de segurança, quando não lhes garante as condições de salubridade nos postos de trabalho e nos locais de repouso, em verdade os está submetendo a trabalhos degradantes, e, de fato, os está rebaixando do grau de cidadãos para uma

§ 2º - Nos casos de excesso de horário por motivo de força maior, a remuneração da hora excedente não será inferior à da hora normal. Nos demais casos de excesso previstos neste artigo, a remuneração será, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) superior à da hora normal, e o trabalho não poderá exceder de 12 (doze) horas, desde que a lei não fixe expressamente outro limite.

§ 3º - Sempre que ocorrer interrupção do trabalho, resultante de causas acidentais, ou de força maior, que determinem a impossibilidade de sua realização, a duração do trabalho poderá ser prorrogada pelo tempo necessário até o máximo de 2 (duas) horas, durante o número de dias indispensáveis à recuperação do tempo perdido, desde que não exceda de 10 (dez) horas diárias, em período não superior a 45 (quarenta e cinco) dias por ano, sujeita essa recuperação à prévia autorização da autoridade competente” (CLT).

¹⁹ De qualquer modo, os empregadores, pela apropriação injusta dos rendimentos obtidos com a prestação de serviços, mantêm os trabalhadores em constante estado de servidão. Embora este fato, no estágio atual da humanidade não seja punido por lei, vale como registro social.

situação semelhante à de escravo, incidindo, por conseguinte, no tipo penal “Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, (...) sujeitando-o a condições degradantes de trabalho”.

Ora, na Fazenda Rio Claro, Gleba 1, sob as ordens de [REDACTED] (arrendatário) [REDACTED] “arrendador” (proprietário da fazenda) – este atuando por meio de um contrato pelo qual controlava as ações de [REDACTED] e [REDACTED] sócio de fato, todos já devidamente identificados neste documento, a Auditoria do Trabalho **encontrou laborando em condições degradantes de trabalho**, conforme descrito no item “DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO ENCONTRADA”, deste relatório, os seguintes trabalhadores:

FAZENDA RIO CLARO – GLEBA 1 ROL DE TRABALHADORES	
01	Filiação: [REDACTED] Data de nascimento: 07/01/95 CN [REDACTED] EXP. 25/01/10 CTPS: [REDACTED] SÉRIE: [REDACTED] O Rua [REDACTED] Telefone: [REDACTED] PIS: [REDACTED]
02	Filiação: [REDACTED] Data de nascimento: 30/09/85 CPF: [REDACTED] DOC: [REDACTED] PIS: [REDACTED] Rua [REDACTED] Telefone: ---
03	Filiação: [REDACTED] CPF: [REDACTED] Data de nascimento: 19/12/65 CTPS: [REDACTED] Série: [REDACTED] RG [REDACTED]
04	Filiação: [REDACTED] CPF: [REDACTED] RG [REDACTED] Data de nascimento: 03/11/80 Rua [REDACTED] Telefone: [REDACTED] da irmã
05	Filiação: [REDACTED] PIS: [REDACTED] Data de nascimento: 28/07/1993 Endereço [REDACTED] [REDACTED] Telefone: [REDACTED]
06	Filiação: [REDACTED] PIS [REDACTED] Data nascimento: 09/12/1997

FAZENDA RIO CLARO – GLEBA 1 ROL DE TRABALHADORES	
	Endereço: [REDACTED] Telefone: [REDACTED]
07	Filiação: [REDACTED] Telefone: [REDACTED] CPF: Não tem RG: [REDACTED] Rua: [REDACTED] Telefone: ([REDACTED])
08	Filiação: [REDACTED] Data nascimento: 18/01/63 CPF: [REDACTED] RG: [REDACTED] PIS: [REDACTED] Rua: [REDACTED] Telefone: [REDACTED] próprio
09	Filiação: [REDACTED] CPF: [REDACTED] RG: [REDACTED] Data de nascimento: 05/04/1980 CTPS: nº [REDACTED] série [REDACTED] PIS: [REDACTED] Rua: [REDACTED] Telefone: [REDACTED] – da mãe ou [REDACTED] – do vizinho
10	Filiação: [REDACTED] CPF: [REDACTED] RG: [REDACTED] PIS: [REDACTED] CTPS: Nº [REDACTED] Série [REDACTED] Rua: [REDACTED] Telefone: [REDACTED]
11	Filiação: [REDACTED] Data de nascimento: 02/07/95 RG: [REDACTED] CPF: [REDACTED] Rua: [REDACTED] Telef. [REDACTED] – próprio
12	Filiação: [REDACTED] Dt.Nasc.05/03/91 CPF: [REDACTED] RG: [REDACTED] SSP-MA PIS: [REDACTED] Rua: [REDACTED] Telefone: [REDACTED]
13	[REDACTED]

FAZENDA RIO CLARO – GLEBA 1 ROL DE TRABALHADORES	
	Filiação: [REDACTED] Data de nascimento: 16/06/1995 Rua [REDACTED] Telefone: [REDACTED] próprio
14	Filiação: [REDACTED] Dt. Nasc. 28/07/93 RG: [REDACTED] CPF: [REDACTED] CTPS: [REDACTED] PIS não tem Rua [REDACTED] Telefone: ([REDACTED])
15	Filiação: [REDACTED] Data de nascimento: 18/05/86 RG: [REDACTED] Telefone: [REDACTED] da avó
16	Filiação: [REDACTED] Data de nascimento: 27/02/96 CN: Nº [REDACTED] Fls [REDACTED] livro [REDACTED] Rua [REDACTED] Telefone: [REDACTED]
17	Filiação: [REDACTED] Data de nascimento: 16/08/97 RG: [REDACTED] CPF: [REDACTED] Rua [REDACTED] Telefone: ---

Finalizando este item, ressaltamos que lendo os livros de história brasileira, não encontramos diferença entre os antigos escravos e os trabalhadores do rol acima, no que toca às condições de trabalho daqueles com as destes. Parece que o tempo parou para os trabalhadores encontrados na Fazenda Rio Claro, Gleba 1, acima identificados. Parou no século XIX, onde a ciência e a tecnologia ainda não haviam criado formas de preservar a saúde e a vida dos trabalhadores, bem como a dignidade dos mesmos. Vejamos.

DIREITOS	ESCRAVOS NO BRASIL ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI ÁUREA	TRABALHADORES DA FAZENDA RIO CLARO, GLEBA 1 (colhedores de cabaça)
Salários	Não recebiam	Recebiam
Registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente	Não tinham	Não tinham
CTPS anotada	Não tinham	Não tinham
Aposentadoria	Não tinham	Não tinham

DIREITOS	ESCRAVOS NO BRASIL ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI ÁUREA	TRABALHADORES DA FAZENDA RIO CLARO, GLEBA 1 (colhedores de cabaça)
Participação no PIS	Não tinham	Não tinham
FGTS	Não tinham	Não tinham
Acertos rescisórios	Não tinham	Não tinham
Alimentação saudável (PAT)	Não tinham ²⁰	Não tinham
Água tratada	Não tinham	Não tinham
Instalações sanitárias dignas na área de vivência e nos eitos	Não tinham	Não tinham
Abrigos contra intempéries nos eitos	Não tinham	Não tinham
Condições decentes para banho	Não tinham	Não tinham
Equipamentos de proteção individual	Não tinham	Não tinham
Exames médicos admissionais	Não tinham	Não tinham
Controle de jornada	Não tinham	Não tinham

²⁰ É oportuno fazer uma ressalva sobre este item. É verdade que no tempo dos escravos típicos (antes da Lei Áurea) não havia programa de alimentação do trabalhador. Evidentemente, a civilização ainda não tinha despertado para isso e nem a ciência. Entretanto, é óbvio que os escravos recebiam alimentação suficiente para se manterem saudáveis, pois, numa visão mercantilista, nenhum proprietário de escravo deixaria seu patrimônio se deteriorar.

Essa visão patrimonialista do escravocrata em relação ao escravo, fazendo-o cuidar deste, não por humanismo, mas com vistas a ganhar dinheiro, é demonstrada por pesquisadores como Kevin Bales, que em seu livro “Disposable People” (Gente Descartável. A Nova Escravatura na Economia Global) Editado pela Editorial Caminho S.A. estabelece a seguinte Comparação entre a antiga e a nova escravidão:

OCORRÊNCIAS	ANTIGA ESCRAVIDÃO	NOVA ESCRAVIDÃO
PROPRIEDADE LEGAL	Permitida.	Proibida.
CUSTO DE AQUISIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA	Alta. A riqueza de uma pessoa podia ser medida pela quantidade de escravos.	Muito baixa. Não há compra e muitas vezes se gasta apenas com o transporte.
LUCROS	Baixos. Havia custos com a manutenção dos escravos.	Altos. Se alguém fica doente poder ser mandado embora, sem nenhum direito.
MÃO-DE-OBRA	Escassa. Dependia de tráfico negreiro, prisão de índios ou reprodução. Bales afirma que em 1850 um escravo era vendido por uma quantia equivalente a R\$ 120.000,00.	Descartável. Há um grande contingente de trabalhadores desempregados. Um homem foi comprado por um “gato” por R\$ 150,00 em Eldorado dos Carajás-PA.
RELACIONAMENTO	Longo período. A vida inteira do escravo e até de seus descendentes.	Curto período. Terminado o serviço, não é mais necessário prover o sustento.
DIFERENÇAS ÉTNICAS	Relevantes para a escravização.	Pouco relevantes. Os escravos são pessoas pobres e miseráveis, não importando a cor da pele.
MANUTENÇÃO DA ORDEM	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos.	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos.

DIREITOS	ESCRAVOS NO BRASIL ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI ÁUREA	TRABALHADORES DA FAZENDA RIO CLARO, GLEBA 1 (colhedores de cabaça)
Controle de riscos do meio ambiente de trabalho (gestão em segurança e saúde no trabalho)	Não tinham	Não tinham
Material de primeiros socorros	Não tinham	Não tinham
Camas que garantam repouso	Não tinham	Não tinham
Roupas de camas higienizadas	Não tinham	Não tinham
Armários individuais	Não tinham	Não tinham
Local para preparo de refeições que não tenha ligação direta com os alojamentos	Não tinham	Não tinham
Senzalas para se abrigarem	Tinham (Gravura UOL 01)	Tinham (Fotos vídeo 23 e 24)



Foto Vídeo 23

Vista externa dos abrigos dos trabalhadores da Fazenda Rio Claro, Gleba 1 (Senzala do Século XXI).



Gravura UOL 01

Abrigo de Escravos (gravura UOL 01), de João Maurício Rugendas, mostra uma típica senzala de escravos no século XIX (Reportagem A libertação dos escravos, Do Klick Educação, www.uol.com.br – UOL, Lição de Casa).



Foto Vídeo 24

Vista interna dos abrigos dos trabalhadores da Fazenda Rio Claro, Gleba 1 (Senzala do Século XXI).

X - CONCLUSÃO DO RELATÓRIO

Como se vê na identificação da equipe (item I), ela foi formada por integrantes de três órgãos federais: Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério Público do Trabalho e Polícia Militar Ambiental. Durante a operação a equipe buscou a cooperação mútua, o diálogo e o entrosamento, além de cada um executar as atribuições próprias de cada órgão.

Quanto à perícia auditorial, à guisa de conclusão, temos a destacar os seguintes fatos:

a) Forçoso é reconhecer que o ambiente de trabalho ao qual os trabalhadores eram submetidos estava em desacordo com a lei, uma vez que dormiam em alojamentos insalubres, conforme descrito neste relatório; além disso, não foram submetidos a exames médicos ocupacionais, não tinham instalações sanitárias nos eitos, e a que tinham na área de vivência estava precária e fétida; bebiam, sem nenhum tratamento, a água colhida em fontes naturais sujeitas a poluição oriunda de lavouras e pastos. Além disso, nada era feito para mitigar os efeitos danosos provocados pelo meio ambiente inadequado ao trabalhador, uma vez que nenhum deles recebia equipamento de proteção individual. As botinas que usavam eram destituídas de certificado de aprovação, que eles mesmos haviam comprado nos comércios das cidades. Também não lhes eram disponibilizados equipamento e material para primeiros socorros, assim como local adequado para refeições. Recebiam para as refeições arroz, feijão e pequena quantidade de carne. Acresça-se, a tudo isso, a inexistência de gestão de segurança, saúde e meio ambiente no trabalho rural.

b) Assim como o empregador desobedecia às normas de proteção ao ambiente de trabalho e à segurança e saúde do trabalhador, agia em relação aos demais ditames das leis trabalhistas, começando por fazer ouvidos moucos aos reclamos dos trabalhadores, descumprindo, entre outros, preceitos relativos ao registro de empregados, ao depósito do fundo de garantia do tempo de serviço e da anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social. É bom lembrar que com a falta de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, o trabalhador perde outros direitos, alguns até mesmo essenciais à sua sobrevivência, tais como: participação no PIS, auxílios enfermidade e acidentário, seguro-desemprego e aposentadoria.

Quanto à perda do direito à aposentadoria, nos parece ser o mais grave de todos os prejuízos, principalmente se colocarmos *pari passu* o patrão e o empregado, um se enriquecendo, o outro, se fosse possível ser mais pobre, sendo empobrecido; o rico se fortalecendo, o pobre perdendo as forças vitais; o patrão, com futuro garantido; o empregado, morrendo sem aposentadoria, caso consiga chegar à idade dos cabelos brancos.

c) Com as infrações acima, o empregador cometeu mais uma, trata-se da frustração, mediante fraude, de direito assegurado pela legislação do trabalho, uma vez que induzira os trabalhadores a acreditarem que não eram empregados celetistas.

d) Outra obrigação legal que o empregador não cumpria era o recolhimento das contribuições ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), afrontando a legislação do País (artigos 168-A e 337-A, ambos do Código Penal) e gerando conseqüências danosas e irremediáveis aos obreiros, pois os jovens trabalhadores rurais de hoje, sem direitos previdenciários garantidos, cujo trabalho forma o patrimônio dos jovens herdeiros do empregador, serão os anciãos do amanhã que morrerão à mingua de sustento por falta de aposentadoria, e desempregados, pois certamente os respeitáveis herdeiros do futuro, ricos proprietários de terras e de outros empreendimentos, serão os primeiros a recusarem emprego aos senis, decrepitos, alquebrados e “imprestáveis” anciãos aos quais seus genitores sugam-lhes hoje a juventude, submetendo-os a trabalho análogo à escravidão.

e) A condição análoga à escravidão foi encontrada no conjunto de agressões aos trabalhadores rurais, principalmente pelas condições degradantes a que eram submetidos, como já demonstrado neste documento.

f) Como saldo final desta operação, destacamos os seguintes itens:

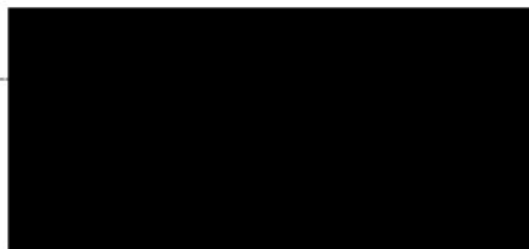
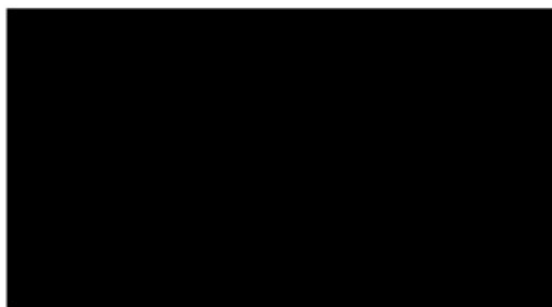
- Retirada dos trabalhadores que trabalhavam sob condição degradante em razão do ambiente de trabalho que lhes era disponibilizado;
- Esclarecimento ao empregador quanto à forma correta de organizar o ambiente de trabalho e quanto ao modo legal de contratar trabalhadores rurais.

Desta vez não encontramos centenas de trabalhadores que eram submetidos a trabalho análogo à escravidão, mas não nos iludimos, pois sabemos que A LUTA PARA ACABAR COM O MODO ESCRAVISTA DE PRODUÇÃO (trabalho análogo à escravidão) É LONGA E ÁRDUA, uma vez que ela se confunde com a busca da justiça social que muitos fazem remontar aos gregos antigos, dizendo que quando os filósofos helênicos se referiam à justiça, em verdade estavam mencionando a justiça social. Então, como dissemos, a luta é longa, difícil e desafiadora, pois se prolonga nos tempos de hoje, mesmo em civilizações cristãs, que deveriam ser “civilizações do amor”, como foi o ideal de Cristo, o fundador do cristianismo. Aliás, é da lavra de cristãos, frases como esta, com as quais damos este relatório por bem encerrado:

“O pão que para ti sobra é o pão do faminto. A roupa que guardas mofando é a roupa de quem está nu. Os sapatos que não usas são os sapatos dos que andam descalços. O dinheiro que escondes é o dinheiro do pobre. As obras de caridade que não praticas são outras tantas injustiças que cometes. Quem acumula mais que o necessário pratica crime” (São Basílio, 330-379; Comentário a Mateus 25,31-46, citado em Agnus Dei²¹).

É o relatório.

Goiânia-GO, 28 de novembro de 2012.



²¹ <http://www.geocities.com/Athens/Aegean/8990/test17.htm>, acessado em 06/5/2005.